



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 536543/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA
FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA, MOLIN & MOLIN
LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ADVOGADO / EMERSON VIDOTTO, JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, SANDRA
PROCURADOR MARA CHEQUIN CANONICO, THIAGO BUCHI BATISTA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1864/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial n.º 031/2023. Município de Alto Paraná. Registro de preços para aquisição de material de expediente, material de processamento de dados e outros. Inabilitação de empresas em razão de vínculo familiar de sócio com servidor. Ausência de poder de influência. Pela procedência das representações.

I. RELATÓRIO

Tratam os processos de Representação da Lei n.º 8.666/93, dos quais estes autos de n.º 536543/23 representados por F L FERNANDES & CIA. LTDA e os autos em apenso de n.º 788330/23 representados por MOLIN & MOLIN LTDA, ambos apresentados em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 do Município de Alto Paraná, que tem por objeto “o *Registro de Preços, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS: GERAL DA ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA, SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E O DEPARTAMENTO DE DESPORTO E CULTURA, e de acordo com as especificações constantes no ANEXO I – Termo de Referência*”.

Inicialmente, a Representante **F L FERNANDES & CIA. LTDA**, petição (peça 2), alegou que quanto ao item 8 do Lote 03, qual seja, APAGADOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DE MADEIRA C/PORTA GIZ PARA PROFESSOR 15X6 CM, sagrou-se vencedora e, antes mesmo do término dos lances dos itens, alega que a Pregoeira, sem qualquer justificativa, antecipou a fase de julgamento e iniciou a sua fase de habilitação.

Alegam ainda que a Pregoeira ao verificar a Declaração de Parentesco da Representante, identificou a afirmação de que *“os membros do seu quadro societário possuíam grau de parentesco com servidor público municipal designado para exercer função de chefia junto a Órgão do Estado (DETRAN)”* e suspendeu a sessão para a realização de diligência.

Destaca esta Representante que os membros do quadro societário dela possuem parentesco com o servidor Lourival Fernandes, auxiliar administrativo do Município de Alto Paraná, que está lotado na Secretaria de Administração, com função gratificada para responder pelo Detran/PR.

Por essa razão, alega a Representante que foi impedida de participar do certame e declarada inabilitada, nos termos do Parecer Jurídico n.º 98/2023 (peça 11), o que considera afronta ao princípio da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Destacou que as atribuições do servidor não possuem influência nos processos licitatórios da unidade contratante, mas sim do departamento de trânsito e, *“o simples fato de o servidor parente do sócio administrador da Representante possuir função gratificada no Município de Alto Paraná/PR não é motivo razoável para a inabilitação da Representante”* (peça 3, fl. 4).

A Representante fundamentou o seu pedido no item 6 do Prejudicado n.º 9 e no Acórdão n.º 2745/10 – Tribunal Pleno, deste Tribunal, destacando que a Pregoeira deixou de inabilitar então a empresa licitante MOLIN & MOLIN LTDA – ME, que tem como sócia administradora GIULIANE SERON OLIVATTI DA SILVA que é irmã da servidora municipal investida no cargo de Diretora da Escola Municipal Chapeuzinho Vermelho. Dessa forma, a Representante considerou que a conduta da Pregoeira violou o devido processo legal nos termos do art. 4º, da Lei n.º 10.520/2002 e do entendimento deste Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3149/18 – Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requereu a suspensão cautelar dos efeitos do certame e dos atos subsequentes e, posteriormente, que ela retorne à fase de julgamento das propostas.

Pelo **Despacho n.º 1161/23 – GCFSC** (peça 18), determinei a intimação do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal e da Pregoeira Evelyn Cardogna Nogueira Furman, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preliminarmente ao juízo de admissibilidade.

Em **manifestação preliminar** (peças 21/22), a Pregoeira informou que a presente Representação foi encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, com cópia ao Controle Interno, com o seu pedido para suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial n.º 31/2023, objeto da presente demanda, considerando que ainda não foi homologada.

Contudo, não foi acostado aos autos documentação comprobatória quanto ao pedido de suspensão, sugerido pela Pregoeira, nem tampouco, manifestação da municipalidade quanto a efetiva suspensão ou não do certame em apreço, considerando o pedido da Pregoeira municipal.

Por essa razão, pelo **Despacho n.º 1246/23 – GCFSC** (peça 24), determinei a intimação do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação quanto ao pedido de suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial n.º 31/2023 apresentado pela Pregoeira municipal (peças 21/22), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

O **Ente** se manifestou à peça 28, Petição Intermediária n.º 577533/23 – DG, reiterando os argumentos lançados pela Pregoeira e informou que **suspendeu** o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 em **17/08/2023**.

Pelo **Despacho n.º 1293/23 – GCFSC** (peça 29), recebi a Representação e concedi a medida cautelar requerida, por entender que havia indícios da ocorrência de irregularidade na medida que a inabilitação da licitante, pelas razões expostas pela municipalidade, poderia ensejar na restrição da competitividade e/ou direcionamento do certame, bem como, na celebração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrato desvantajoso para administração pública. Decisão homologada pelo Acórdão n.º 2773/23 – Tribunal Pleno (peça 37).

O **Município de Alto Paraná**, peças 108/111, requereu prioridade de julgamento, sob a alegação de que os materiais de expediente da municipalidade acabaram e está comprometendo a continuidade da prestação dos serviços. Motivo pelo qual, revii, de ofício, a minha decisão e revoguei a cautelar anteriormente concedida, por entender que os materiais de expediente foram solicitados pelas Secretarias Municipais: Geral da Administração, Saúde, Educação, Assistência Social e o Departamento de Desporto e Cultura (peça 45), de modo que, manter paralisado o certame prejudicará o trabalho dos servidores e consequentemente, o atendimento à população, sob risco de dano inverso. Decisão homologada pelo Acórdão n.º 3017/23 – Tribunal Pleno (peça 122).

Pelo **Despacho n.º 1355/23 – GCFSC** (peça 107) determinei o prosseguimento do feito através da realização de manifestações pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas. Todavia, em razão de nova manifestação (peça 109 e repetida na peça 111) do Município de Alto Paraná, requerendo a prioridade de julgamento em razão do término dos materiais que seriam objeto da licitação então suspensa, o que comprometeria a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Em razão destes, através do **Despacho n.º 1394/23 – GCFSC** (peça 115), considerando que a suspensão do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 poderia originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida pode ser superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, toda a população municipal nas suas diversas frentes, saúde e educação principalmente, reputei como necessário deferir a revogação da medida cautelar concedida. Decisão esta que foi, por unanimidade, homologada pelo Acórdão n.º 3017/23 – STP (peça 122).

A Representante **F L FERNANDES & CIA. LTDA** impetrou Recurso de Agravo em face do Acórdão n.º 3017/23 – STP que revogou a medida cautelar anteriormente referida. Na forma do **Despacho n.º 1499/23 – GCFSC** (peça 126) foi recebido o Agravo passando a tramitar como Processo n.º 657600/23, tendo sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizado o sobrestamento do presente processo até trânsito em julgado deste recurso, isto nos termos do Despacho n.º 1658/23 – GCFSC (peça 130).

Neste interim, ouve a apresentação de nova representação sobre o mesmo Ente e sobre o mesmo procedimento licitatório, desta vez realizada a representação por MOLIN & MOLIN LTDA – ME, tendo o processo tomado o n.º 788330/23.

A representante por **MOLIN & MOLIN LTDA – ME**, petição (peça 3 do processo 788330/23) ingressou com sua representação em razão da inabilitação da empresa junto ao procedimento licitatório sob justificativa de violação legal por haver parentesco de sócia da empresa com Servidor do Município de Alto Paraná, considerando que a justificativa da empresa corresponderia ao já manifestado neste processo (peça 103).

Por força do **Despacho n.º 12/24 – GCFSC** (peça 21 do Processo n.º 788330/23), reconheci a prevenção para análise dos dois feitos considerando que ambos os processos possuem o mesmo objeto de presente Representação, foi realizado o apensamento aos presentes Autos daquele Processo, conforme Certidão n.º 11/24 – DP (peça 133 destes autos).

Sobreveio a estes a prolação do **Acórdão n.º 60/24 – STP** junto ao **Processo n.º 657600/23** do Recurso de Agravo impetrado pela empresa F L FERNANDES & CIA. LTDA, o qual determinou o apensamento daquele junto aos presentes Autos, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 1394/23 - GCFSC (peça 115).

Assim, pelo **Despacho n.º 311/24 – GCFSC** (peça 135), determinei a retomada e continuidade do presente processo, tendo em vista ter havido o trânsito em julgado da Decisão e em observação ao já determinado pelo Despacho n.º 1355/23 – GCFSC (peça 107).

Assim, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução n.º 1634/24 – CGM (peça 136), concluiu pela procedência da representação, com a consequente declaração de nulidade da inabilitação das empresas bem como dos seus atos ulteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em síntese, fundamentou sua Instrução no entendimento de que *“...só seria vedada a participação de empresas com sócios/dirigentes/administradores que tivessem parentes na Administração se o vínculo fosse com dirigente daquela, por exemplo o próprio Prefeito ou Secretário Municipal interessado na contratação daquela licitação; ou outro servidor que tivesse “poder de influência sobre o certame”...”*; sendo que *“Nos dois casos – aos olhos desta CGM – definitivamente os servidores ali apontados não parecem ter qualquer “poder de influência sobre o certame”, nos dizeres da consulta acima colacionada. São servidores municipais, ocupantes de funções gratificadas, mas que não aparentam ter as rédeas de qualquer dos procedimentos que poderiam levar a cabo a contratação.”*.

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 381/24 – 6PC (peça 137), opinou pelo conhecimento da representação e no mérito por sua procedência, fundamentando seu posicionamento pela análise conjunta do contido no Acórdão n.º 2.290/19 – STP e no Prejulgado n.º 9 retificado pelo Acórdão n.º 2486/23, que compreendem que *“... a relação de parentesco de servidor do órgão contratante com sócio da empresa licitante, não é mais, por si só, fundamento suficiente para eivar o processo licitatório com o vício de ilegalidade...”*, *“...cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva.”*. Sendo ainda que não foi demonstrado que os Servidores LOURIVAL FERNANDES ou GIULIANE SERON OLIVATTI DA SILVA teriam ou tiveram capacidade de influenciar no resultado do procedimento licitatório.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que o objeto em análise nos processos recai exclusivamente na análise da capacidade dos Servidores do Município de Alto Paraná LOURIVAL FERNANDES e GIULIANE SERON OLIVATTI DA SILVA de influenciarem o resultado do certame licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023.

Isto porquanto a empresa F L FERNANDES & CIA. LTDA teria sido inabilitada da licitação em razão do vínculo familiar existente entre o sócio da empresa e o Servidor, lotado junto à Secretaria de Administração, atualmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercendo função gratificada na chefia do posto de atendimento do DETRAN/PR no Município. Já a empresa MOLIN & MOLIN LTDA – ME teria sido inabilitada da licitação em razão do vínculo familiar existente entre a sócia da empresa e a Servidora que estaria ocupando o cargo eletivo de Diretora de escola.

A municipalidade promoveu a inabilitação das referidas empresas considerando que o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 tinha por objeto o registro de preços para aquisição de materiais para atender inclusive a Secretaria de Administração e a de Secretaria de Educação, de onde seriam egressos os Servidores referenciados para estas inabilitações. Assim o realizando na forma da orientação jurídica representada pelo parecer juntado aos autos (peça 82), este fundamentando em interpretação do contido no Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas.

Todavia, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 1634/24 – CGM (peça 136), entendo que a interpretação dos dispositivos do Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas não se referem a exclusão da possibilidade de contratação com o setor público de empresa que possua vínculo familiar com qualquer servidor comissionado, gratificado ou de carreira, que ocupe função pública.

Aduzo em concordância à própria manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que esclareceu que: “...o *Prejulgado 09 – recém alterado pelo Acórdão 2.483/23 – trata especificamente e detalhadamente da questão do nepotismo; sendo que a única menção as contratações públicas são em relação a que em licitações de contratação de prestação de serviços com alocação de mão-de-obra, conste no edital a vedação de que a empresa contratada tenha em seu quadro funcionários em que haja a caracterização do nepotismo. É o item 13 do referido Prejulgado.*”

Não obstante, em decisão recente deste Tribunal de Contas, proferido no Acórdão n.º 460/24 – Tribunal Pleno promulgado no Processo n.º 344446/22, no qual o mesmo Município de Alto Paraná é a entidade representada, se verifica similaridade com o objeto do presente processo, estando constante daquela Decisão o posicionamento interpretado pelo Relator da manifestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministerial, a qual entendo ser adequado igualmente para o presente feito, qual seja “...o impedimento para a contratação de pessoas vinculadas a servidores públicos tão só se aplica caso possível ante a possibilidade de risco de influência sobre os agentes responsáveis pela contratação...”

O que verifico ao presente processo é que nenhum dos servidores apontados como razão para a exclusão das empresas do processo licitatório teriam qualquer capacidade de influenciar o resultado do certame, inclusive sequer estando vinculadas de forma direta à realização das contratações objeto dele.

Razões pelas quais entendo que devem ser acompanhados os posicionamentos e fundamentos exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, constante da Instrução n.º 1634/24 – CGM (peça 136), corroborada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 381/24 – 6PC (peça 137), a fim de reconhecer a procedência das representações e reconhecer a nulidade da decisão que inabilitou as empresas e por consequência de seus atos subsequentes no procedimento licitatório de Pregão Presencial.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** das representações, nos termos da fundamentação, **reconhecendo a nulidade da decisão que inabilitou as empresas F. L. FERNANDES & CIA LTDA ME e MOLIN & MOLIN LTDA – ME** no procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 031/2023, **e por consequência de seus atos subsequentes.**

Na forma do Regimento Interno em seu art. 364¹, caput e §1º, **determino a juntada da presente Decisão ao Processo n.º 788330/23**, para fins de Decisão única e de modo uniforme para os processos apensados.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no Regimento Interno, pelo art. 175-L², Inciso I, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

¹ **Art. 364.** O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

² **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para **encerramento e arquivamento** dos processos, nos termos do art.398³, caput e §1º e do art.168⁴, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- **Julgar pela PROCEDÊNCIA** das representações, nos termos da fundamentação, **reconhecendo a nulidade da decisão que inabilitou as empresas F. L. FERNANDES & CIA LTDA ME e MOLIN & MOLIN LTDA – ME** no procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 031/2023, **e por consequência de seus atos subsequentes.**

II- Na forma do Regimento Interno em seu art. 364, caput e §1º, **determinar a juntada da presente Decisão ao Processo n.º 788330/23**, para fins de Decisão única e de modo uniforme para os processos apensados.

III- Transitada em julgado a decisão, com fundamento no Regimento Interno, pelo art. 175-L, Inciso I, determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

IV- Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo para **encerramento e arquivamento** dos processos, nos termos do art.398, caput e §1º e do art.168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁴ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente